



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 01 /2017 CCTJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 22, de 2015, que dá nova redação ao § 6º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ e OUTROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, subscrita pelos deputados: Wellington Luiz, Luzia de Paula, Prof. Reginaldo Veras e Outros.

Seu articulado propõe dar nova redação ao § 6º do art. 119 da Lei Orgânica local, para alterar a estrutura e a natureza dos cargos de policial civil:

§ 6º da LODF	Proposta de nova redação para § 6º da LODF
§ 6º A função de policial civil é considerada de natureza técnica.	§ 6º A carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta por cargos de nível superior, sendo a função de policial civil considerada de natureza especializada.

Na justificção, afirma-se que, de acordo com a Lei nº 9.264/1996, todos os cargos da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal passaram a ser de nível superior e, como tal devem ser reconhecidos, porque a exigência de 0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



escolaridade de nível superior decorre da lei. Informa-se, também, que desse o ano de 2008, o curso de formação profissional da Polícia Civil do Distrito Federal (realizado antes da posse) de ingresso na corporação e o Curso Especial de Polícia (feito como requisito para passagem para a última classe da carreira) são pós-graduações.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º e 210), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto aos aspectos formais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015, verifica-se que a proposição atende ao requisito constitucional de oito subscritores. Observa-se, ainda, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma.

Inicialmente, é importante destacar que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, *in verbis*:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedado a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica."

Apesar disso, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015, ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que a Lei Orgânica do Distrito Federal determina a iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal para a matéria objeto da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa:

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

*II – **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
(grifos nossos)

Deve-se destacar, ainda, que a mera inserção de conteúdo normativo estranho à disciplina constitucional da Lei Orgânica do Distrito Federal não lhe altera os princípios fundamentais, como o da separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado nesse sentido:

*"Poder constituinte estadual: (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta **o princípio fundamental da separação a independência dos poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos -, que caracterize fraude à iniciativa reservada*** 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. (ADI 104, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007). (grifos nossos)

Pelo exposto, com fundamento no art. 53 e 71, § 1º, II ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 130, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator